

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 10503524461

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central : 2 / 1 (Foro

Central II)

Julgador:

Alessandra Abrão Bertoluci

Despacho:

JAYME WAINBERG S/A ¿ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS apresentou manifestação na qual sustentou que o Estado não prorrogou o parcelamento da penhora de faturamento de 2% da receita operacional bruta da empresa, conforme acordo homologado na fl. 474. Juntou documentos contábeis a fim de demonstrar a viabilidade do prosseguimento da referida penhora, tendo interesse em prosseguir com o cumprimento do acordo, entretanto, requerendo que não fosse nomeado administrador judicial.

Quanto ao requerimento do Estado de penhora das marcas, alegou destoar do acordo homologado e da decisão transitada em julgado, postulando pelo seu indeferimento, eis que inviável o seu leilão, porquanto frustrariam as atividades comerciais da empresa. Requereu o indeferimento do pedido de ampliação da penhora.

Intimado, o Estado alegou que a penhora da marca foi requerida somente após inúmeras intimações não atendidas para que a executada apresentasse os documentos contábeis. Salientou que a empresa apresentou somente o balanço patrimonial da matriz, sem trazer aos autos os documentos referentes às filiais e à exploração da marca, que segundo o site da marca totalizariam 26 unidades franqueadas e 5 unidades próprias. Ressaltou que a inscrição Estadual da filial nº 2 encerrou em 05/05/1979, mas que o CNPJ da empresa se encontra ativo com o nome fantasia de Queens, e que apesar das informações do cadastro na JUCERGS e na SEFAZ constar que a fábrica teria sido desativada, o CNPJ consta como ativo na Receita Federal, não tendo sido apresentados documentos de

ambos os casos. Destacou que a decisão judicial não proíbe a penhora da marca, como alega a devedora. Asseverou que atualmente a dívida soma R\$ 56.693.354,52, e que frente as parcelas de 7 mil reais mensais ela será quitada integralmente em 630 anos, sem atualização monetária. Pelo acima exposto, postulou pela penhora da marca RAINHA DAS NOIVAS.

Relatado.

Decido.

Inicio referindo que no decorrer do feito foi entabulado acordo entre as partes (fls. 447/448) e homologado pelo Juízo em 23/12/2003 (fls. 474), de penhora sobre o faturamento da empresa Jayme Waiberg, no percentual de 2 % sobre a receita operacional mensal bruta, o que estava sendo cumprido pela executada. No entanto, considerando o montante devido (em torno de R\$ 56.593.534,52) e o valor que vinha sendo recolhido a título de penhora sobre o faturamento da empresa (R\$ 7.622,26), o Estado requereu a ampliação da penhora sobre a marca Rainha das Noivas, com o que não concordou a executada.

É certo que a execução deve prosseguir da forma menos gravosa ao executado, contudo, a escolha do meio menos gravoso deve ser entre aqueles igualmente eficazes. A penhora de marca de empresa enquadra-se na categoria "outros direitos", constante dos incisos VIII da Lei nº 6.830/80 e XI do art. 655 do CPC.

Deste modo, considerando o montante devido e a inexistência de outros bens para garantir o débito, somado ao irrisório valor da penhora de renda em comparação ao total executado, pois como muito bem destacou o Procurador do Estado em sua manifestação ¿na hipótese de manter o pagamento mensal de mais de sete mil e quinhentos reais, e no caso de se deixar de atualizar o débito, a devedora quitaria o passivo em 630 anos¿, o que não pode ser aceito por esse Juízo.

Assim, tenho que prudente a ampliação da penhora, devendo recair sobre a marca da empresa executada ¿ Rainha das Noivas, sendo condizente com o valor do débito e a manifesta insuficiência da penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE A MARCA DA EMPRESA. FRUSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE CONSTRIÇÕES ANTERIORMENTE OPERADAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO VIÁVEL DE SUBSTITUIÇÃO. A penhora de marca de empresa enquadra-se na categoria "outros direitos", constante dos incisos VIII da Lei nº 6.830/80 e XI do art. 655 do CPC. Durante a tramitação do feito, houve duas tentativas frustradas de penhora pelo sistema BACEN-JUD e uma terceira exitosa, porém insuficiente. Não há notícia da existência de bens em nome da empresa, nem ela os indica para substituição da penhora realizada. A execução dá-se no interesse do credor. Não há ferimento ao art. 620 do Código de Processo Civil, pois a escolha do meio menos gravoso deve ser dentre aqueles igualmente eficazes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060237427, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014)

Quanto a alegação da empresa executada de que a penhora da marca frustraria as atividades da empresa, entendo que o princípio do livre exercício da atividade econômica deve ser cotejado com o interesse público da satisfação do crédito pela execução fiscal, o que afasta afronta aos arts. 5°, XIII, e 170, VII e VIII, da CF, ou aos enunciados números 701, 3232 da Súmula do STF.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ampliação de penhora, devendo recair sobre a marca Rainha das Noivas, registradas sob os números 822505843 e 822505533, restando mantida a penhora sobre o faturamento. Intimem-se. Oficie-se ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Dil. Legais.